

EMENDA №	
/201	1

Projeto	de	Lei	nº
Projeto	de	Lei	nº

2.203, DE 2011

		CLASSIFICAÇÃO		
(	) SUPLESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	(	) ADITIVA
(	) AGLUTINATIVA	( $\mathbf{X}$ ) MODIFICATIVA	(	)

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTORA	PARTIDO	UF
Deputada Andreia Zito	PSDB	RJ

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 24 e 25 do Projeto a seguinte redação

"Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei:

Δ	N	F)	$\langle \cap$	) X	I٧

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNI

(Efeitos financeiros a partir de 10 de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

		VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
CLASSE	PADRÃO	1 <u>°</u> JUL 2008	1 <u>°</u> JUL 2009	1 <u>°</u> JUL 2010	1 <u>°</u> JUL 2012
	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
ESPECIAL	I	38,2800	44,4100	49,0600	34,2021
	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
С	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
	VI	31,4600	36,5400	40,3600	28,0626
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9786
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
В	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7963
Α	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

ANEXO XX	
(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)	
PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR	
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO	
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 10 DE JULHO DE 2008	

a) '	Vencimento	básico	dos	cargos	de	nível	superior
------	------------	--------	-----	--------	----	-------	----------

		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
CLASSE	PADRÃO	1 <u>°</u> JUL 2012
	III	4.170,26
Γ	II	4.088,69
ESPECIAL	I	4.008,74
	VI	3.846,50
Ī	V	3.771,02
Ī	IV	3.697,25
Ī	III	3.624,79
Ī	II	3.553,82
c T	I	3.484,28
	VI	3.342,46
Ī	V	3.277,15
Ī	IV	3.212,83
Ī	III	3.149,83
Ī	II	3.088,20
В	I	3.027,66
	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
А	1	2.683,61

## **JUSTIFICATIVA**

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tais medidas propostas busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação,

compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

	PARLAMENTAR
//	ASSINATURA